



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 901, de 2024, da Senadora Ana Paula Lobato, que *dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei (PL) nº 901, de 2024, que dispõe sobre a prioridade e a gratuidade no atendimento às pessoas em situação de rua em serviços de emissão de documentos pessoais.

A proposição está estruturada em cinco artigos.

O art. 1º estabelece o atendimento prioritário e gratuito às pessoas em situação de rua em todos os serviços de emissão de documentos pessoais básicos.

Em seguida, o art. 2º prevê que a constatação da condição de pessoa em situação de rua será realizada por meio de autodeclaração.

O art. 3º dispõe que o atendimento prioritário previsto na proposição não estará sujeito a agendamento prévio.

O art. 4º, por sua vez, determina que o atendimento prioritário e gratuito previsto na proposição aplica-se à emissão de qualquer documento pessoal básico. De forma exemplificativa, os sete incisos do mesmo artigo apresentam alguns desses documentos, como a certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade, título de eleitor, carteira de trabalho e previdência social, entre outros. O parágrafo único do art. 4º estende a prioridade e a gratuidade do atendimento para a emissão da segunda via de documentos básicos.

Por fim, o art. 5º estabelece vigência imediata para a lei em que o projeto vier a se transformar.

Na justificção, defende-se que o acesso à documentação básica é essencial para a promoção da igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania. Argumenta-se, ainda, que a ausência de documentos básicos impede que a população em situação de rua seja atendida pelos diversos serviços públicos, como a inscrição no Cadastro Único para fins de participação em programas sociais do Governo Federal.

A matéria obteve parecer favorável e sem emendas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e encontra-se sob exame terminativo nesta Comissão.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O exame do Projeto de Lei nº 901, de 2024, por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está conforme o disposto no inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Este Senado Federal é competente para propor e votar a matéria na forma de lei, o que torna formalmente constitucional a proposição, conforme,

respectivamente, os incisos XXIII e XXV do art. 22, o art. 48 e o art. 61 da Carta Magna.

Sua constitucionalidade substantiva vem assegurada por sua condição de meio para a busca dos fins estabelecidos nos artigos 1º, 3º e 4º da Carta.

Tampouco colide a matéria com outras disposições de leis em vigor, apresentando assim adequada juridicidade.

Acreditamos, contudo, ser possível fazer pequenas adequações na proposição de modo a garantir sua prosperidade. Em especial, para que todos os envolvidos tenham seus direitos constitucionais e civis assegurados, vamos propor a regulamentação da matéria.

O art. 2º da proposição não necessita a ideia de “exclusivamente” por autodeclaração – a pessoa já pode ter essa condição perante o Estado. Basta a ideia de autodeclaração e a importante ideia da proibição de exigências de outros documentos ou condições além das declarações da pessoa.

Quanto ao art. 3º, acreditamos ser possível prever e organizar a nova demanda, sinalizando aos serviços de emissão de documentos de que trata a proposição que comuniquem à população interessada seus novos direitos, eventualmente em guichê a isso dedicado. No mesmo sentido, o Estado, através dos mecanismos previstos na Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, levará ao conhecimento das pessoas em situação de rua seus novos direitos. Para otimizar a eficácia de eventual lei para todos, além de prever e coordenar os interesses das instituições apeladas e, assim, assegurar a constitucionalidade da matéria, propomos sua regulamentação.

Propomos, ainda, a entrada em vigor da nova lei noventa dias após a data de sua publicação, dando assim mecanismos ao Poder Executivo para o equacionamento referido no parágrafo anterior.

Pelo exposto, serão apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 901, de 2024, com o objetivo de aprimorar pontualmente o texto proposto. No entanto, não julgamos necessário organizá-las sob a forma de substitutivo, visto que não se referem à estrutura ou ao conteúdo essencial da proposição. Preserva-se, assim, sua lógica normativa e os objetivos centrais originalmente estabelecidos.

Por fim, vale ressaltar o mérito intrínseco desta proposição, alicerçada em um humanismo solidário que atravessa e enriquece nossa tradição republicana. A ampliação do vínculo cidadão com a comunidade representa um patrimônio coletivo inestimável e constitui responsabilidade de toda a sociedade. Nesse sentido, manifesto irrestrita concordância com os propósitos desta iniciativa legislativa.

III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 901, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 901, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A constatação da condição de pessoa em situação de rua dar-se-á por meio de autodeclaração, vedando-se a imposição de condições ou de apresentação de documentos para tal finalidade.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 901, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os beneficiários da prioridade prevista no artigo 1º estão dispensados de prévio agendamento, presencial ou eletrônico, para atendimento por serviços de emissão dos documentos de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá as condições para a prestação dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei junto aos serviços de emissão de documentos, bem como determinará os meios para comunicar à população interessada os direitos estabelecidos nesta Lei

valendo-se dos mecanismos instituídos pela Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024.”

EMENDA Nº - CCJ

redação: Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 901, de 2024, a seguinte

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator